



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: RAVI E-COMMERCE LTDA E TEREZA PNEUS LTDA

PROCESSO: 160/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 064/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa TEREZA PNEUS LTDA, nos item nº 24, na modalidade Pregão Eletrônico nº 064/2025, de Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, para manutenção dos veículos pertencentes à frota do município de Nova Fátima/PR. Irresignada a empresa RAVI E-COMMERCE LTDA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico na plataforma do Compras.gov. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio da plataforma compras.gov, a sua razão recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente RAVI E-COMMERCE LTDA nas razões de recurso:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90  (043) 3552 1122



“Afirma que todas as empresas classificadas, inclusive a vencedora TEREZA PNEUS LTDA, ofertaram pneus 14.00-24, que são modelos de construção diagonal/convencional, e não radial, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

“Analizando os descritivos dos itens, é possível observar que a municipalidade determinou que, quanto ao item 24, deveriam ser ofertados pneus com as seguintes especificações”:

24	Pneu: 1400R24 16 Lonas G2/L2
----	------------------------------

“Nota-se que o descritivo do item apresenta a letra R junto à medida do pneu. A referida nomenclatura é utilizada para indicar o tipo de construção do produto: RADIAL”.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas contidas do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Diante do exposto, requer-se:

I O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, com a consequente desclassificação da Recorrida TEREZA PNEUS LTDA, beneficiada com a prioridade regional, tendo em vista ter ofertado produtos em desacordo com o exigido pela Administração para o item 24;

II Por conseguinte, a desclassificação das Recorridas APOLO COMERCIA DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, JB PNEUS & ACESSORIOS LTDA, JE PNEUS LTDA, KAIROS LICITACOES LTDA, WINES REIS COMERCIAL LTDA e MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA, por ofertarem pneus com construções diversas daquelas contidas no instrumento convocatório;

III Na hipótese inesperada dos pedidos anteriores não serem deferidos, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

VI Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

V Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando à suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.



4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TEREZA PNEUS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais.

Em sua defesa dissertou sobre as questões apontadas pela recorrente:

“Se o edital não exigiu explicitamente “pneu radial”, não é possível inferir essa exigência”.

“A interpretação sugerida pela recorrente é subjetiva, amplia o texto editalício e, se acatada, violaria o princípio do julgamento objetivo. Alegando ainda que a letra “R” em questão no descritivo do item significa “raio” do pneu”.

Diante do exposto, a recorrente indica o pedido com as especificações:

I – o recebimento das contrarrazões;

II – seja indeferido o recurso da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, e consequentemente o pedido de desclassificação da empresa TEREZA PNEUS LTDA no item 24.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, legalidade e vinculação ao edital, Isonomia e julgamento objetivo, Razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a Administração a não adotar medidas extremas, como desclassificação, diante de situações plenamente justificáveis e compatíveis com o interesse público; Eficiência e economicidade e Segurança jurídica, garantindo estabilidade e confiança nas decisões administrativas devidamente fundamentadas.

No entanto, após análise técnica interna da administração, foi constatada que o descritivo do item 24 do edital contém erro material. A intenção original era solicitar pneu convencional/diagonal utilizado em máquinas pesadas como motoniveladoras e pá carregadeiras. A inclusão da letra “R” no tamanho gera dupla interpretação, pois tecnicamente, no setor de pneus, “R” é reconhecida como indicativo de pneu radial a ambiguidade compromete o julgamento objetivo e afeta a isonomia entre os licitantes.

Conforme normas técnicas e prática de mercado a letra “R” significa “Radial” no padrão de nomenclatura pneumática. O correto, para pneus diagonais, seria “14.00-24”, sem a letra “R”.

Assim, há erro material na especificação, o texto do edital permite interpretação dupla, isso impacta diretamente o julgamento das propostas.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 determina que a licitação respeite o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a segurança jurídica e a Isonomia.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90  (043) 3552 1122



Quando o próprio descritivo é ambíguo, ocorre a possibilidade de interpretações contraditórias, tratamento desigual entre licitantes, ausência de critérios claros para desclassificação ou aceitação de propostas. Logo, o edital nesta parte, tornou-se inexecutável, pois não permite julgamento objetivo.

Assim, a solução adequada é anular somente o item com erro, ajustando o descritivo e relançando o objeto. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Assim, identificado o erro material a Administração deve saná-lo realizando anulação do item é medida legítima e juridicamente obrigatória usando do princípio da Autotutela administrativa.

DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado por ser tempestivo e julgando **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, impetrado pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.954.144/0001-80, dando-lhe desprovimento uma vez que o edital apresenta erro material no descritivo, que impede julgamento objetivo.

Esta pregoeira decide pela anulação do Item 24 do Pregão Eletrônico nº 064/2025 que habilitou a licitante TEREZA PNEUS LTDA.

Assim sendo, determino que o item seja republicado em nova licitação, com o descritivo corrigido para refletir precisamente a necessidade da Administração (pneu convencional/diagonal).

O comunicado às empresas licitantes, para esclarecer a anulação por erro material e garantindo transparência ao processo, será no dia 09 de dezembro de 2025 às 08h30min.

Publique-se.

Nova Fátima, 08 de dezembro de 2025.

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira